

EMENTAS

295 — «OPERAÇÃO CADINHO» — Pedido de revisão de Inspetor Fiscal postulando a recapitulação da penalidade mantida, por creditamento indevido, da letra «b» para a letra «a», do inc. II, do art. 491, do RICM — Apelo desprovido, mantida a decisão revisanda.

A decisão revisanda, filiada à tese que, por maioria, vem sendo acolhida pelo Plenário do TIT, cominou exclusivamente a multa prevista no inc. II, «b», do art. 491, do RICM. Assim, a reforma, pura e simples, da capitulação dessa penalidade para a letra «a», do mesmo dispositivo, já estaria prejudicada. Tal pretensão não poderia, de qualquer modo, vingar, porque a acusação nestes autos irrogada ao Contribuinte é a de ter recebido mercadorias acompanhadas de documentação ineficaz, sendo inaceitável, portanto, a esta altura, a reformulação do teor da imputação, que desde o início ditou o enquadramento da norma punitiva correspondente e, pois, definiu desde então, o objeto da controvérsia.

Proc. DRT-1 n.º 60697/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 8-6-77 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

296 — «BOLSINHA» DE CEREAIS — Pedido de revisão de Inspetor Fiscal contra decisão que capitulara a penalidade na letra «b», do inc. II, do art. 491, do RICM — Decisão unânime, quanto à conclusão, desprovido o recurso.

É sabido, e já se tornou pacífico neste Tribunal, em Câmaras Reunidas, que a letra «a», do inc. II, do art. 491, do atual RICM (Decreto n.º 5.410/74), que corresponde ao inc. V, do art. 158, do RICM anterior, se presta para os casos de crédito de imposto, sem que haja a entrada da mercadoria no estabelecimento, ou cuja propriedade não tenha sido adquirida. No caso dos autos não há dúvidas quanto à entrada das mercadorias no estabelecimento, devendo ser mantida a capitulação da multa na letra «b», do inc. II, do precitado artigo.

Proc. DRT-1 n.º 13228/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 20-6-77 — Rel. Waldemar dos Santos.

297 — EXPORTAÇÃO DE FOGÕES — Operação efetuada através de empresa exclusivamente exportadora — Não-incidência do ICM — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido — Decisão unânime.

O objetivo social da adquirente era exclusivamente a «exportação», e este fato restou incontestado nos autos. O fulcro teleológico do art. 9.º, do Decreto n.º 52.434/70, ficou bem esclarecido: pretendia a norma legal aplicação da não-incidência aos casos em que o exportador, conquanto não operasse com exclusividade no ramo, possuisse regime especial, tendo em vista a incon-

gruência entre a concessão do prêmio de exportação e a cobrança do imposto. Sendo o remetente da mercadoria seu fabricante e operando o destinatário exclusivamente no comércio de exportação, aplicável a não-incidência prevista pelo art. 4.º, § 2.º, item 1, do RICM, na redação dada pelo Decreto n.º 51.345/69.

Proc. DRT-1 n.º 57887/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 1.º-6-77 — Rel. Edda Gonçalves Mafei.

298 — MÁQUINAS EM DEMONSTRAÇÃO — Acusação fiscal de falta de registro, pela entrada, e de falta de emissão de nota fiscal, pela devolução, exigido ICM — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido, determinado o arquivamento do processo.

A decisão revisanda deve ser mantida: a operação de entrada não poderia gerar crédito ao destinatário, ainda que a demonstração se convertesse, depois, em venda, e que a cobrança do tributo, em razão do retorno, ofendesse o princípio da não-cumulatividade.

Proc. DRT-5 n.º 15127/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 27-6-77 — Rel. Márcio Coelho Lessa — Ementa do voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

299 — CAFÉ CRU — Venda, de produtor, a torrefador, na vigência do Decreto n.º 48.161/67, recolhido o ICM por este e autuado aquele — AIIM julgado improcedente, em pedido de revisão do produtor-autuado.

Nos casos em que o produtor venha a vender o café diretamente ao industrial (sem que tenham ocorrido as sucessivas saídas, de que fala a legislação), há que prevalecer a regra maior, insita na lei (art. 25, I, da Lei n.º 9.590/66, e art. 35, I, da Lei n.º 440/74). Nesse caso o imposto deve ser recolhido na operação, mas a responsabilidade do recolhimento é do destinatário. É evidente que, diante da dúvida provocada pela pouca clareza da legislação, não se deve negar validade aos recolhimentos efetuados pelos produtores-remetentes, nos casos da espécie. Aos que não recolheram, porém, nenhuma sanção deve ser imposta, já que a responsabilidade pelo recolhimento é do industrial-destinatário.

Proc. DRT-5 n.º 9985/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 20-6-77 — Rel. Vicente Pessoa Monteiro — Ementa do voto do Juiz Antônio Pinto da Silva.

300 — CAFÉ CRU — Produtor autuado por não ter recolhido o ICM, satisfeito que fora, e em seu nome, pelo torrefador-destinatário — Pedido de revisão de Chefe de PF desprovido — AIIM cancelado.

De acordo com o disposto no art. 1.º, «d», e §§ 1.º e 2.º, do Decreto n.º 48.161/67, o tributo deveria ter sido recolhido pelo estabelecimen-

to remetente, ainda que produtor, antes de iniciada a remessa, e no local em que estivesse o mesmo situado. Todos os requisitos foram preenchidos, à exceção do sujeito passivo da obrigação tributária: o recolhimento foi procedido em nome do estabelecimento destinatário. O «histórico da gula», contudo, foi preenchido de modo a não deixar dúvidas quanto à lisura da operação e tampouco dar margem a que o destinatário, que recolheu o imposto, pudesse pleitear sua restituição. Por outro lado, se o Posto Fiscal aceitou a guia da forma como preenchida, visando-a e permitindo o recolhimento do imposto, nada mais injusto do que, «a posteriori», punir o remetente das mercadorias, sabedor de tal recolhimento.

Proc. DRT-5 n.º 9982/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 22-6-77 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

301 — CAFÉ CRU — Produtor autuado por não ter recolhido o ICM, satisfeito que fora, e em seu nome, pelo torrefador-destinatário — Pedido de revisão de Chefe de PF desprovido — AIIM cancelado.

A melhor tese está com a decisão revisanda, que se ateu à circunstância de ter sido o imposto recolhido por guia que o PF visou e estar o Erário resguardado da quase impossível possibilidade de repetição de indébito, quando se sabe que esses procedimentos se fazem por diferimento de condição negocial.

Proc. DRT-5 n.º 9925/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 22-6-77 — Rel. Jamil Zantut.

302 — CAFÉ CRU — Tributo indevidamente recolhido pelo destinatário-torrefador, e não pelo produtor-autuado, à vista de errônea orientação do Posto Fiscal — Pedido de revisão da Fazenda desprovido.

É certo que a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, para dele se valer. No entanto, quando a própria autoridade atravessa esta lei, levando o contribuinte à prática da infração, e sendo esta meramente formal, ou podendo ser transformada de principal em formal, não há como mantê-la, sem que se crie a desconflança e se coloque em dúvida toda a institucionalização tributária. O «visto» exigido em guias de recolhimento — como aqui ocorreu — envolve outros aspectos, até mesmo o da validade do próprio recolhimento para o fim pretendido.

Proc. DRT-5 n.º 9453/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 6-7-77 — Rel. Waldemar dos Santos.

303 — MÁQUINA EM DEMONSTRAÇÃO — Recebimento e devolução sem registro e sem emissão de nota fiscal — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido, cancelado o AIIM — Decisão unânime.

«Entre a entrada e a saída do estabelecimento medrou um lapso de tempo de 3 dias, dentro de um mesmo período de apuração. Se